



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083908-70.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBERTO TAVARES DIAS e MARIA REGINA NAGASHIMA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO n° 35100 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1083908-70.2023.8.26.0053/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTES: ROBERTO TAVARES DIAS E OUTROS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Servidores públicos do Município de São Paulo. Reajuste de vencimentos nos percentuais de 12,15% e 28,08%, relativos, respectivamente, aos meses de outubro e dezembro de 1994. Sentença de primeiro grau que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva e, assim, julgou extinto o cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, inciso V, da lei adjetiva de 2015. V.acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes, mantendo o decreto de extinção do cumprimento de sentença, mas adotando-se como fundamento legal o artigo 924, inciso I, do CPC/15.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015.

2. O voto condutor fez clara e precisa digressão especialmente de todo o andamento da ação de conhecimento n° 0415892-56.1999.8.26.0053, concluindo com meridiana clareza que ambos os pedidos veiculados pelos ora embargantes, ou seja, os pedidos de recálculo dos seus vencimentos para os meses de outubro e dezembro de 1994, bem como ao reajuste de seus vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, foram julgados extintos sem resolução de mérito pela acolhida da prejudicial de litispendência, sendo certo que, pese o alegado, tal reconhecimento jamais foi objurgado, de sorte que, assim, inexorável foi a conclusão de que os ora embargantes promoveram cumprimento de sentença sem possuir qualquer título executivo.

3. Reitere-se que, conforme se ressaltou no voto condutor, corrobora o entendimento de que os ora embargantes não ostentam título judicial que permita exigir do Município de São Paulo que proceda com o reajuste de seus vencimentos em relação aos meses de outubro e dezembro de 1994 o fato de que os próprios embargantes, na exordial do presente cumprimento de sentença, alegaram que a extinção do feito principal sem resolução de mérito em relação a eles 'só pode ter ocorrido em relação ao pedido relativo ao reajuste de fevereiro de 1995', e

que não seria 'razoável entender que a ação tenha sido extinta sem julgamento de mérito para Roberto Tavares Dias e Maria Regina Nagashima também quanto ao pedido relativo ao reajuste de outubro e dezembro de 1994, se a Municipalidade apenas alegou e comprovou a litispendência quanto ao pedido relativo ao reajuste de fevereiro de 1995'

4. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls. 327/348** que, no cumprimento de sentença aparelhado por **ROBERTO TAVARES DIAS e MARIA REGINA NAGASHIMA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, na qualidade de servidores públicos do Município de São Paulo, fosse o ente executado compelido a proceder com o reajuste de seus vencimentos nos percentuais de 12,15% e 28,08%, relativos, respectivamente, aos meses de outubro e dezembro de 1994, **negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes, mantendo o decreto de extinção do cumprimento de sentença, mas adotando-se como fundamento legal o artigo 924, inciso I, do CPC/15. Insurgem-se os exequentes/apelantes, ROBERTO TAVARES DIAS e MARIA REGINA NAGASHIMA, por meio dos presentes embargos de declaração e alegam (fls.01/04 do incidente 50000),** que o v.aresto dardejado padece de omissão no ponto em que registra que foi reconhecida em relação a eles na ação de cognição nº **0415892-56.1999.8.26.0053** a litispendência no que se refere aos pedidos de recálculo dos seus vencimentos para os meses de outubro e dezembro de 1994, bem como ao reajuste de seus vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, ao passo que os documentos acostados aos autos demonstram que apenas foi declarada a litispendência no que toca ao pleito de reajuste do mês de fevereiro de 1995. Outrossim, aduzem os embargantes que há no julgado colegiado embargado contradição, conquanto, ao reverso do decidido, foi promovido recurso de apelação

dardejando o tópico da r.sentença prolatada na ação de conhecimento que reconheceu a litispendência. Requerem os embargantes, destarte, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte sejam sanados os vícios apontados, prequestionando-se. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por ROBERTO TAVARES DIAS e MARIA REGINA NAGASHIMA não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022, do CPC/2015**, sendo a pretensão dos embargantes de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Tenha-se presente que, com a devida vênia e respeito ao quanto preconizam os embargantes, o julgado colegiado verberado não padece das ventiladas omissão e contradição, não se justificando, logo, a acolhida dos aclaratórios.

5. Veja-se que o voto condutor fez clara e precisa digressão de todo o andamento da ação de conhecimento nº **0415892-56.1999.8.26.0053**, concluindo com meridiana clareza que ambos os pedidos veiculados pelos ora embargantes, ou seja, os pedidos de recálculo dos seus vencimentos para os meses de outubro e dezembro de 1994, bem como ao reajuste de seus vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, foram julgados extintos sem resolução de mérito pela acolhida da prejudicial de litispendência, sendo certo que, pese o alegado, tal reconhecimento jamais foi objurgado, de sorte que, assim, inexorável foi a conclusão de que os ora embargantes promoveram cumprimento de sentença sem possuir qualquer título executivo.

6. Conforme se ressaltou no voto condutor, corrobora o entendimento de que os ora embargantes não ostentam título judicial que permita exigir do Município de São Paulo que proceda com o reajuste de seus vencimentos em relação aos meses de outubro e dezembro de 1994 o fato de que os próprios embargantes, na exordial do presente cumprimento de sentença, alegaram que a extinção do feito principal sem resolução de mérito em relação a eles 'só pode ter ocorrido em relação ao pedido relativo ao reajuste de fevereiro de 1995', e que não seria 'razoável entender que a ação tenha sido extinta sem julgamento de mérito para Roberto Tavares Dias e Maria Regina Nagashima também quanto ao pedido relativo ao reajuste de outubro e dezembro de 1994, se a Municipalidade apenas alegou e comprovou a litispendência quanto ao pedido relativo ao reajuste de fevereiro de 1995'

7. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o v. aresto embargado incorreu nos vícios descritos no artigo 1.022, do

novo Código de Processo Civil, restando cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação dos embargantes para com o teor do julgado.

8. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

9. Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos por **ROBERTO TAVARES DIAS e MARIA REGINA NAGASHIMA**.

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR